



# Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

# Interpretação Constitucional

*Hermenêutica e interpretação jurídica. Interpretação jurídica e interpretação constitucional. A especificidade da interpretação constitucional. As correntes interpretativistas e não-interpretativistas no direito norte-americano. Métodos de interpretação constitucional. Princípios de interpretação constitucional*

**Dirley da Cunha Júnior**

*Fanpage do Facebook: Dirley da Cunha Júnior*

*E-mail: dirleyvictor@uol.com.br*



# Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

# SUMÁRIO

1. Hermenêutica e interpretação jurídica
2. Interpretação jurídica e interpretação constitucional. A especificidade da interpretação constitucional
3. As correntes interpretativistas e não-interpretativistas no direito norte-americano
4. Métodos de interpretação constitucional
5. Princípios de interpretação constitucional



# Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

# Hermenêutica e interpretação jurídica

A hermenêutica e a interpretação jurídica são fenômenos que não se confundem, apesar de compartilharem da mesma preocupação.

A hermenêutica é o domínio da ciência jurídica que se ocupa em formular e sistematizar os princípios que subsidiarão a interpretação.

A interpretação é atividade prática que se dispõe a determinar o sentido e o alcance dos enunciados normativos, com a finalidade de resolver problemas jurídicos concretos.



# Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

# Interpretação jurídica e interpretação constitucional. A especificidade da interpretação constitucional

A interpretação constitucional tem por *objeto* a compreensão e aplicação das *normas constitucionais*.

Distingue-se da interpretação da lei em razão de as normas constitucionais serem dotadas de supremacia, possuírem grande abertura semântica e serem normas de estrutura e organização.

Por isso, ela se serve de métodos e princípios próprios que lhe conferem especificidade.



# Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

# As correntes *interpretativistas* e *não-interpretativistas* no Direito norte-americano

Nos Estados Unidos contrapõem-se, de há muito, duas correntes em torno da discussão dos problemas da interpretação constitucional: As correntes *interpretativistas* e *não-interpretativistas*.

A corrente *interpretativista* nega qualquer possibilidade de o Juiz, na interpretação constitucional, criar o Direito, indo além do que o texto lhe permitir. O Juiz tem por limite a textura semântica e a vontade do legislador.

A corrente *não-interpretativista* defende um ativismo judicial na interpretação da Constituição, proclamando a possibilidade e até a necessidade de os juízes invocarem e aplicarem valores substantivos, como *justiça*, *igualdade* e *liberdade*.



# Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

# Métodos de interpretação constitucional

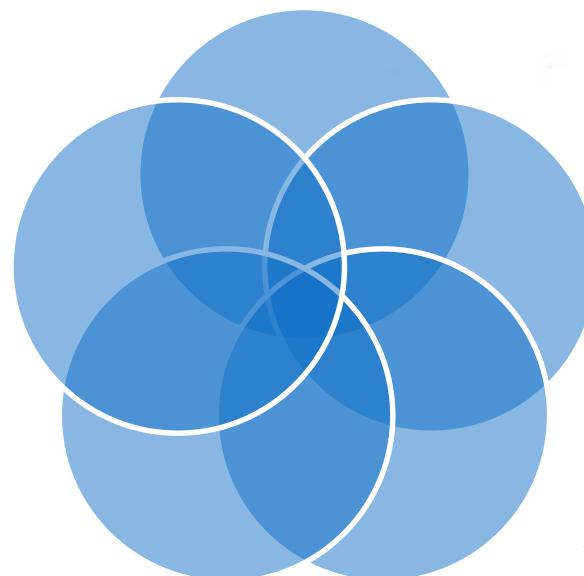
Método jurídico  
ou  
hermenêutico-  
clássico

Método  
normativo-  
estruturante

Método  
científico-  
espiritual

Método tópico-  
problemático

Método  
hermenêutico-  
concretizador



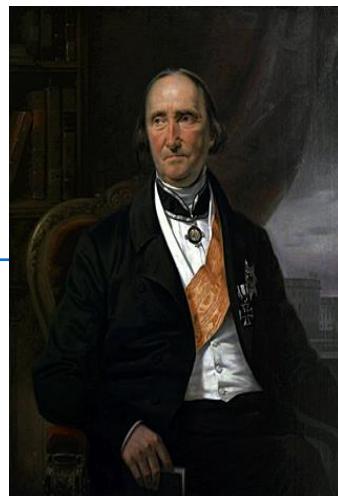


# Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

# Método Jurídico ou hermenêutico clássico

SAVIGNY (Jurista Alemão do século XIX e maior nome da Escola Histórica do Direito)



A Constituição essencialmente é uma lei e, por isso, há de ser interpretada segundo as regras tradicionais da hermenêutica;

Articulando-se e complementando-se, para revelar o seu sentido, a partir dos elementos: literal (filológico), histórico, teleológico e sistemático;

Busca-se o verdadeiro significado da norma: *mens legislatoris* ou *mens legis*;

O Juiz como servo, não *senhor* da Constituição.



# Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

# Método Tópico-problemático

**THEODOR VIEHWEG**  
(Jurista alemão autor da  
*Tópica e Jurisprudência*  
publicado em 1953)

Constituição é um sistema  
aberto de regras e princípios,  
admite distintas e  
cambiantes interpretações;



A tópica é a técnica do  
pensamento problemático;

Os instrumentos  
hermenêuticos tradicionais  
não resolvem as aporias  
emergentes da interpretação  
concretizadora desse modelo  
constitucional;

Um problema é toda questão  
que, aparentemente, permite  
mais de uma resposta;

A interpretação deve partir  
do problema para o sistema e  
não da norma para o  
problema



# Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

# Método hermenêutico-concretizador

KONRAD HESSE

O seu ponto de partida é a constatação de que a leitura de qualquer texto normativo, inclusive do texto constitucional, começa pela pré-compreensão do intérprete;



O problema deve ser resolvido à luz da constituição e não segundo critérios pessoais de justiça;

O texto constitucional é o limite da interpretação;

Ao intérprete cabe concretizar a norma a partir de uma dada situação histórica;

Pressupostos: subjetivo (criador) e objetivo (contexto)



# Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

# Método científico-espiritual

Constituição como instrumento de integração, não apenas do ponto de vista jurídico-formal (norma-suporte e fundamento de validade do ordenamento), mas em perspectiva política e sociológica;

Instrumento de regulação de conflitos e de construção e preservação da unidade social;

**RUDOLF SMEND**



Busca identificar e captar os valores que impregnam a Constituição;

Entende-se a constituição como o principal fator de coesão política e social, do que resulta que a sua interpretação jamais pode conduzir a soluções desagregadoras



# Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

# Método normativo-estruturante

FRIEDRICH MÜLLER (Teoria Estruturante do Direito)

Parte-se da premissa de que existe uma implicação necessária entre o programa normativo e o âmbito normativo, entre os preceitos jurídicos e a realidade que eles intentam regular

Intérprete deve considerar tanto os elementos resultantes da interpretação do texto (*programa normativo*), como os decorrentes da investigação da realidade (*domínio normativo*).

Partindo do pressuposto de que a norma não se confunde com o texto normativo, afirma Müller que o texto é apenas a “ponta do iceberg”



**(CESP/TRE-GO/2008/Analista Judiciário)** “Esse método parte da premissa de que existe uma relação necessária entre o texto e a realidade, entre preceitos jurídicos e os fatos que eles intentam regular. Para Müller, na tarefa de *interpretar-concretizar* a norma constitucional, o intérprete-aplicador deve considerar tanto os elementos resultantes da interpretação do texto (*programa normativo*), como os decorrentes da investigação da realidade (*domínio normativo*). Isso porque, partindo do pressuposto de que a norma não se confunde com o texto normativo, afirma Müller que o texto é apenas a ‘ponta do iceberg’; mas a norma não comprehende apenas o texto, pois abrange também ‘um pedaço de realidade social’, sendo esta talvez a parte mais significativa que o intérprete-aplicador deve levar em conta para realizar o direito.”

**Dirley da Cunha Júnior.** *Curso de Direito Constitucional*. 2.<sup>a</sup> ed. Salvador: Editora Juspodivum, 2008, p. 214.

O trecho acima descreve o método de interpretação constitucional denominado

- A) método normativo-estruturante.
- B) método tópico-problemático.
- C) método hermenêutico-clássico.
- D) método científico-espiritual.

Obs: A resposta correta é a letra “A”.



# Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

# Princípios de interpretação constitucional

Princípio da  
unidade da  
Constituição

Princípio do efeito  
integrador

Princípio da  
máxima efetividade

Princípio da justeza  
ou da conformidade  
funcional

Princípio da  
concordância  
prática ou da  
harmonização

Princípio da força  
normativa da  
Constituição

Princípio da  
presunção de  
constitucionalidade  
das leis

Princípio da  
interpretação  
conforme a  
Constituição



# Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS

## A interpretação constitucional e a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição de Peter Häberle

Propõe Peter Häberle a substituição de uma “sociedade fechada dos intérpretes da Constituição” para uma interpretação constitucional pluralista e democrática *pela* e *para* uma “sociedade aberta”, sob o argumento de que *todo aquele que vive no contexto regulado pela norma constitucional e que vive com este contexto é, direta ou indiretamente, um intérprete dessa norma*, pois o destinatário da norma é participante ativo do processo hermenêutico



# Brasiljurídico

CURSOS JURÍDICOS